

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 7.812, DE 2017

Altera a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, que “Cria áreas de livre comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima e dá outras providências”.

Autor: Deputado JHONATAN DE JESUS

Relator: Deputado REMÍDIO MONAI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.812/17, de autoria do nobre Deputado Jhonatan de Jesus, altera a Lei nº 8.256, de 25/11/91, para criar a Área de Livre Comércio da Região Metropolitana de Boa Vista e da Fronteira Norte de Roraima – ALCBVFN, abrangendo os Municípios de Boa Vista, Alto Alegre, Amajari, Bonfim, Cantá, Mucajaí, Normandia, Pacaraima e Uiramutã, todos no Estado de Roraima, com o mesmo regime fiscal e tributário vigente para as atuais Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que a criação de enclaves de livre comércio tem sido amplamente utilizada em todo o mundo, com o propósito de favorecer o desenvolvimento das regiões que as recebem. Lembra que no Brasil, além da Zona Franca de Manaus, já têm criação autorizada ou estão em funcionamento as Áreas de Livre Comércio de Tabatinga, no Amazonas; de Macapá e Santana, no Amapá; de Guajará-Mirim, em Rondônia; de Brasiléia, com extensão a Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul, no Acre; e de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima.

Em suas palavras, os resultados observados até o momento nas áreas de livre comércio já implantadas recomendam a extensão da ideia a outros municípios das regiões menos desenvolvidas, especialmente no Norte do País. Admite que não se logrou repetir o sucesso econômico alcançado em Manaus, mas nem seria este, segundo o ínclito Parlamentar, o objetivo a ser buscado. Conquanto, em seu ponto de vista, Áreas de Livre Comércio não sejam uma panaceia para nossas seculares desigualdades regionais, elas podem ser empregadas como um dos instrumentos de uma política mais ampla de estímulo à geração de renda e emprego em rincões menos aquinhoados com o progresso. Neste sentido, de acordo com o eminente Autor, o crescimento da atividade comercial registrado nas cidades que já contam com aqueles enclaves é indicador seguro de que tal iniciativa pode e deve ser encorajada.

Estes são os motivos que, no entendimento do autor, dão suporte a sua iniciativa de ampliar a superfície territorial da ALC de Boa Vista e Bonfim, de modo a abarcar também os demais municípios integrantes da Região Metropolitana da Capital. Na opinião do nobre Deputado, essas cidades precisam de estímulos econômicos para romper os grilhões da pobreza e merecem a oportunidade que já é concedida, em Roraima, a Boa Vista e Bonfim e aos demais municípios que abrigam áreas de livre comércio.

O Projeto de Lei nº 7.812/17 foi distribuído em 26/06/17, pela ordem, às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 28/06/17, recebemos, em 12/07/17, a honrosa missão de relatar a proposição. Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental para tanto destinado, encerrado em 09/08/17.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, II, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em muitos países, incentivos fiscais são utilizados com o objetivo de reduzir desigualdades regionais. Um dos instrumentos mais empregados com este fim é a implantação de enclaves de livre comércio, nos quais vige uma legislação fiscal e tributária específica, voltada para o estímulo econômico em seu território.

O Brasil adota três modalidades de enclaves de livre comércio, já implantadas ou planejadas. A Zona Franca de Manaus – ZFM é aquela há mais tempo em funcionamento e a única zona franca criada até hoje no País. Inicialmente alicerçada no comércio de bens de consumo importados, a atratividade da ZFM foi deslocada, após a abertura da economia nos anos 90, pelos incentivos tributários para a industrialização. O objetivo do modelo de zona franca empregado em Manaus não se restringe ao estímulo à exportação, estendendo benefícios também ao comércio com o mercado doméstico.

A segunda modalidade de enclave de livre comércio com funcionamento autorizado no País corresponde às Zonas de Processamento de Exportação (ZPE). As empresas que nelas se instalarem usufruirão benefícios tributários e facilidades administrativas destinadas a favorecer a industrialização para exportação. Uma importante diferença com respeito à Zona Franca de Manaus, porém, reside no fato de que os correspondentes incentivos não se aplicam à internalização no restante do território brasileiro dos produtos elaborados nas ZPE.

Por fim, o terceiro modelo de enclave presente no Brasil corresponde à denominação genérica de Áreas de Livre Comércio. Não há uma legislação única que regule sua conformação e seu funcionamento, como ocorre com a ZFM e as ZPE. De um modo geral, no entanto, observam-se grandes semelhanças entre os regimes tributários vigentes nas diversas ALC, caracterizados, todos eles, pelo emprego de instrumentos de estímulo à atividade econômica voltados, basicamente, para o incentivo do comércio local. Neste sentido, são mecanismos dotados de um alcance bem mais modesto que o permitido à Zona Franca de Manaus e às ZPE.

Este é um ponto muito importante da matéria em tela. A escala mais modesta dos incentivos tributários previstos para as ALC sugere que elas podem representar alternativas viáveis de progresso para as cidades que as sediarem, sem o efeito colateral negativo, para o conjunto do País, de expansão desordenada de sistemas tributários especiais.

Desta forma, cremos que a Amazônia merece a oportunidade de testar mais intensivamente o modelo de Áreas de Livre Comércio. Não vemos motivos para que se fuja da avaliação prática do efeito dinamizador do progresso que elas poderão exercer sobre as comunidades selecionadas. Os resultados iniciais das ALC já implantadas são promissores, em termos de aumento do comércio e da renda locais, recomendando, portanto, sua extensão em toda a região.

Acreditamos, então, que é chegada a hora de fortalecer estas iniciativas ainda incipientes. Neste sentido, a matéria sob análise nos parece oportuna, dado que estende o território de atuação das atividades das ALC de Boa Vista e de Bonfim para outros municípios, pertencentes à Região Metropolitana da capital de Roraima, que muito poderiam se beneficiar da sua implantação. Trata-se, assim, de medida que acarretará em melhor aproveitamento da política de incentivos regionais, com a qual estamos de acordo.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 7.812, de 2017**.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado REMÍDIO MONAI
Relator